

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL**

=====  
**Processos** TC-007593.989.22-1  
TC-007769.989.22-9  
TC-007814.989.22-4  
TC-007906.989.22-3  
TC-008077.989.22-6

**Representantes:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.  
Diego Hyuri Arruda  
Amanda Regina de Souza Silva  
Luís Gustavo de Arruda Camargo  
Tecnoluz Eletricidade Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2022, do tipo menor valor da contraprestação mensal, que tem por objeto a *“seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município”*.

**Responsável:** Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP nº 211.125), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Luiz Alberto Federici Calegari (OAB/SP nº 243.530), Diego Hyuri Arruda (OAB/CE nº 36.038), Amanda Regina de Souza Silva (OAB/SP nº 393.993), Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP nº 138.486).

=====

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE: APRESENTAÇÃO DE LAUDO JUNTO COM A PROPOSTA; DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; E REGISTRO NO CREA PARA ATIVIDADES NÃO AFETAS À SUA FISCALIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS EM AFRONTA À SÚMULA Nº 24. INTERVENÇÃO VIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA. EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADE PRÓPRIA DA EMPRESA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. ORÇAMENTO DEFASADO. ILUMINAÇÃO FESTIVA. ILEGAL PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

## 01. RELATÓRIO

**1.1** Trata-se do exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/22, do tipo menor valor da contraprestação mensal, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA**, que tem por objeto a *“seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município”*.

**1.2** Insurgiu-se **SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) Exigência de documento<sup>1</sup>, a ser apresentado junto com a proposta econômica, que extrapola o autorizado pela lei e afronta às Súmulas nºs 14, 15 e 17; e
- b) Contradição na exigência de atendimento a Portaria recentemente revogada pelo INMETRO<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “13.12. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda, laudo emitido por instituição técnica credenciada e acreditada pelo INMETRO das luminárias que a licitante pretende utilizar na eficientização do parque luminotécnico em conformidade com as exigências e normativas legais vigentes no país, obedecendo no mínimo, as premissas e características previstas no item 3.2 Anexo I deste edital”.

<sup>2</sup> “3.2. As características das luminárias LED deverão estar em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, o qual estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias, sendo obrigatório para os fornecedores de luminárias para iluminação pública. “  
(...)

**1.3** Por sua vez, **DIEGO HYURI ARRUDA** acrescentou crítica aos itens 13.8 e 13.10<sup>3</sup> (c), por entender que as exigências de “*declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante (...)*” e de Termo de Confidencialidade por ela emitido afrontam à Súmula nº 15 deste Tribunal.

**1.4** **AMANDA REGINA DE SOUZA SILVA**, afora questionar o item 13.12, irresignou-se contra os requisitos de habilitação técnica<sup>4</sup>, em síntese, sob os argumentos a seguir (d):

---

“7. NORMAS TÉCNICAS A Concessionária deverá realizar todas as intervenções sobre o parque instalado atendendo ao disposto na normatização vigente. Com isso deverá manter cópias das normas utilizadas e apresentar provas de aquisição (Documento fiscal, recibo ou nota fiscal) em conformidade com as normas abaixo e daquelas dispostas na Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO, que serão necessárias ao perfeito atendimento às necessidades do órgão público concedente:”

(...)

“8.9. Ensaio em luminárias LED: •Deverão estar em conformidade com as disposições da Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO.”

<sup>3</sup> 13.8. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda em sua Proposta Econômica, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante, declarando ainda, sob pena de responsabilidade, que:

- (i) Examinou o Edital, o Plano de Negócios da Licitante e sua Proposta Econômica;
- (ii) Considera que a Proposta Econômica e o Plano de Negócios têm viabilidade econômica;
- (iii) Considera viável a obtenção dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Licitante.
- (iv) Identifica a Taxa Interna de Retorno (TIR) obtida na avaliação

13.9. Somente serão aceitas as declarações emitidas por instituições financeiras devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, e que estejam acompanhadas com documento que comprove os poderes de representação legal do signatário.

13.10. A instituição financeira deverá apresentar, ainda, Termo de Confidencialidade, na forma do Modelo constante no Anexo VI.

<sup>4</sup> D. Habilitação Técnica

12.12 Os Licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) em nome do Licitante ou membro do Consórcio, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e registrado(s) no CREA, que comprove(m) a prestação dos seguintes serviços:

12.12.1. Implantação de, no mínimo, 10.500 ( dez mil e quinhentas ) luminárias de iluminação pública em rede aérea energizada, com intervenções viárias;

12.12.2. Implantação e operação de sistema informatizado para o gerenciamento de parque de iluminação pública;

12.12.3. Operação e manutenção preventiva e corretiva de Parque de Iluminação Pública ou em empreendimento privado em rede energizada, com no mínimo 10.500 (Dez mil e quinhentos) pontos de iluminação, concomitantes, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses, com aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação, que realize o gerenciamento informatizado e georreferenciado de pontos de iluminação.

12.12.4. Instalação de luminárias LED, para aplicação em iluminação viária, pública ou privada, com no mínimo 10.500 (Dez mil e quinhentas ) unidades.

12.12.5. Comprovação de fornecimento, instalação e operação de sistemas de telegestão para controlar luminárias LED instaladas em sistemas de iluminação públicos ou privados, com no mínimo 10.500 (dez mil e quinhentas) unidades.

12.12.6. Execução de cadastramento ou recadastramento georreferenciado de ao menos 10.500 (Dez mil e quinhentos) pontos de iluminação pública ou em empreendimento privado.

12.12.7. Comprovação de ter realizado investimentos, na modalidade de project finance ou corporate finance de pelo menos R\$ 18.500.000,00 (Dezoito milhões e quinhentos mil reais).

12.12.8. Para comprovação do valor exigido no item 12.12.9 será admitido o somatório de até 2 (dois) atestados, um deles referindo-se a um único empreendimento em que o valor total dos investimentos tenha sido de, no mínimo, R\$ 9.250.000,00 (Nove milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

12.12.9. Somente serão aceitos atestados em a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO figure em uma das seguintes formas de participação no empreendimento constante do atestado:

(I) Como responsável direto pela execução do empreendimento com participação mínima no Consórcio de 30% (trinta por cento).

(II) Como investidor no empreendimento com participação mínima no Consórcio de 15% (quinze por cento)

12.12.10. Ainda para atendimento do previsto no item 12.12.7, serão admitidos documentos tais como contratos, cartas ou declarações de instituição financeira, agências reguladoras ou poderes concedentes, conforme o caso, e bem como demonstrações financeiras auditada dos empreendimentos realizados ou outro documento que demonstre a experiência requerida.

12.12.11. Os valores indicados nos atestados apresentados pela LICITANTE, para a avaliação dos montantes relativos ao aporte de recursos em empreendimentos realizados, quando apresentados em moeda estrangeira serão convertidos para o real pela taxa de câmbio para venda publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de realização do empreendimento e/ou serviços atestados.

12.12.12. Para efeito de análise do atestado a LICITANTE deverá atualizar os valores constantes do mesmo para o mesmo mês de recebimento das propostas, por meio da aplicação do IPC – Índice de Preços do Consumidor da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

12.12.13. No caso de alterações societárias e de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

12.13. Para fins de habilitação técnica, será admitido o somatório de atestados para atender aos itens 12.12.1, 12.12.3 ao 12.12.6.

12.14. A experiência exigida para fins de habilitação técnica também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora e/ou coligada, nos termos definidos na Lei Federal nº 6.404/1976 e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, bem como de empresas sob controle comum, direta ou indiretamente, desde que todas essas situações sejam devidamente comprovadas e vigorem desde data anterior à da publicação do presente Edital.

12.15. No caso de alterações ou sucessões societárias, bem como de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.

12.16. Os atestados a serem apresentados pelos Licitantes deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes do objeto atestado, devendo o atestado ser fornecido em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da Comissão Especial de Licitação.

12.16.1. A exigência de comprovação de que os serviços foram executados em contato com rede energizada da Concessionária distribuidora de energia elétrica se justifica, pois o desligamento e a retirada de luminárias antigas com implantação e ligação de novas luminárias com tecnologia LED se darão sempre com as redes energizadas, nas proximidades de rede ligada, com mais de 13.800 (treze mil e oitocentos) volts.

12.16.2. A exigência de comprovação de que os serviços foram executados com intervenções viárias se justifica, pois todos os serviços serão executados ao longo das vias públicas do MUNICÍPIO, com uso de equipamentos de guindar, atuando nas proximidades e muitas vezes até sobre transeuntes e veículos, sendo necessárias interdições temporárias dessas circulações inclusive nas avenidas de acesso à cidade em que se misturam com trânsito de rodovias, mostrando-se prudente contratar-se empresa com essa qualificação.

12.17. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter, sem a elas se limitar, as seguintes informações: (i) Objeto; (ii) Características e descrição das atividades e serviços desenvolvidos; (iii) Valor total do empreendimento e valor de participação da Licitante, quando pertinente; (iv) Datas de início e de término da realização das atividades e serviços, quando pertinentes; (v) Datas de início e término da participação da empresa no Consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de Consórcio; (vi) Razão social do emitente; (vii) Nome e identificação do signatário; e (viii) Demais informações pertinentes.

12.18. Os Licitantes deverão apresentar Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, devidamente emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional de nível superior – Engenheiro-, que comprove a prestação dos seguintes serviços:

(i) Manutenção de pontos de iluminação pública, de forma contínua e com fornecimento de materiais, com intervenções viárias, em redes energizadas;

(ii) Instalação de luminárias de iluminação pública em rede aérea energizada, com intervenções viárias;

(iii) Implantação e operação de sistema informatizado para o gerenciamento de parque de iluminação pública;

(iv) Elaboração e aprovação junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, de projetos de ampliação, modernização ou eficiência de sistema de iluminação pública.

(v) Operação e manutenção preventiva e corretiva de Parque de Iluminação Pública ou em empreendimento privado em rede energizada, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses, com aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação, que realize o gerenciamento informatizado e georreferenciado de pontos de iluminação.

(vi) Instalação de luminárias LED, para aplicação em iluminação viária, público ou privada.

(vii) Instalação e operação de sistemas de telegestão para controlar luminárias LED instaladas em sistemas de iluminação públicos ou privados.

(viii) Execução de cadastramento ou recadastramento georreferenciado de pontos de iluminação pública ou em empreendimento privado.

12.19. O profissional detentor da(s) Certidão(ões) citadas no subitem 12.18 deverá possuir vínculo com o Licitante, na data de apresentação da proposta, conforme uma das situações relacionadas a seguir, comprovada pela juntada de cópia autenticada do documento comprobatório correspondente:

(i) Fazer parte do quadro permanente do Licitante: ficha de registro de empregados ou registro em carteira profissional;

(ii) Profissional autônomo contratado pela empresa: contrato correspondente;

- d1) “o Município deixou de respeitar a Lei, estabelecendo comprovação de todos os serviços a serem efetuados, especificando o modo da execução dos mesmos e não ampliando a comprovação para serviços similares”;
- d2) Indevida imposição de atestado de capacitação técnica, em nome da Licitante, registrado no CREA;
- d3) Irregular exigência de registro no CREA, em nome da Licitante do Project Finance;
- d4) Abusiva requisição de experiência em itens semelhantes, o que desrespeitaria o quantitativo da Súmula nº 24;
- d5) Indevida demanda de expertise em telegestão de iluminação pública, em desrespeito às Súmulas nºs 24 e 30;
- d6) “Exigir exclusivamente comprovação de serviço de implantação de rede aérea contradiz totalmente o objeto! Isso porque atualmente há diversos projetos de smart cities onde vemos a rede subterrânea”.
- d7) “Exigir que a comprovação se dê de forma tão específica, que atestados constem itens tão peculiares, delimita, cerceia a participação”;
- d8) Inadequada requisição de plano de negócios, documento confidencial, suprido pela análise de viabilidade por instituição financeira, nos termos do item 13.8;
- d9) Solicitação de experiência em iluminação pública, em desrespeito à Súmula nº 30.

**1.5** Por seu turno, **LUÍS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO**, apontou a existência das seguintes falhas:

- e) Imposição de capital social mínimo da SPE superior ao limite legal de 10% do valor dos investimentos<sup>5</sup>;
- f) Exigência de execução de iluminação de eventos festivos<sup>6</sup> sem previsão de quantitativos;

---

(iii) Proprietário, sócio ou administrador da empresa: ato constitutivo ou documento de deliberação dos sócios onde constem as funções e os limites dos poderes do administrador.

<sup>5</sup> 15.5. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para assinatura do Contrato de Concessão, o Adjudicatário deverá:

(...)

iv. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do Contrato;

- g) Impossibilidade de impugnação de forma eletrônica<sup>7</sup>;
- h) Requisição de assinatura do balanço patrimonial por contador devidamente habilitado, deixando de prever a hipótese de subscrição por contabilista<sup>8</sup>;
- i) A data-base definida no edital (junho/2021) encontra-se defasada<sup>9</sup>;
- j) Imposição de experiência específica em luminárias LED<sup>10</sup>;
- k) Requisição indevida de comprovação de experiência técnico-profissional no fornecimento de materiais<sup>11</sup>.

**1.6** Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este E. Plenário.

**1.7** Após a determinação de paralisação do certame, **TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA** também criticou:

- l) Possível utilização de recursos da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) para iluminação de eventos públicos<sup>12</sup>;

---

<sup>6</sup> 5.2 Sem prejuízo do conteúdo dos Anexos I e III deste Contrato, inclui-se no objeto contratual, descrito na Cláusula 5.1 acima, as seguintes obrigações a cargo da Concessionária:

(...)

(iii) Execução de Iluminação de Destaque e Iluminação de Eventos Festivos abrangendo o desenvolvimento de projetos específicos para a valorização, por meio de iluminação, de equipamentos urbanos de destaque, e para fornecimento de sistema de iluminação para eventos realizados no MUNICÍPIO;

#### <sup>7</sup> 7. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital, devendo a impugnação ser protocolada das 08:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas, de 2ª a 6ª feiras, à Pça Conde Francisco Matarazzo, nº 01, CATANDUVA/SP.

7.2. As impugnações ao Edital deverão ser protocoladas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para recebimento dos envelopes, caso apresentadas por qualquer cidadão. Caso apresentadas por qualquer Licitante, as impugnações deverão ser protocoladas até o segundo dia útil antes da data agendada para recebimento dos envelopes.

<sup>8</sup> 12.7 O balanço patrimonial referido no subitem em outro órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante Legal da Licitante e por Contador devidamente habilitado.

<sup>9</sup> 13.6. A Proposta Econômica deverá obedecer ao modelo constante do Anexo V deste Edital e deverá considerar:

(ii) Que a Proposta Econômica deverá considerar, como valor para a Contraprestação Máxima Mensal, ao longo do período de concessão, o valor correspondente a R\$ 520.833,33, (quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), à data-base junho/2021, referenciado ao ano 3 da concessão.

<sup>10</sup> Vide nota nº 04.

<sup>11</sup> Vide nota nº 04.

<sup>12</sup> Minuta do Contrato

(...)

11.1. Constituem as principais obrigações do MUNICÍPIO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato:

(...)

(v) Assegurar recursos orçamentários complementares, com acionamento do Município, caso haja insuficiência de recursos na Conta Movimento, abastecida com recursos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-CIP de cada município, para o devido cumprimento do pagamento da Contraprestação Mensal à

- m) Indevida exigência de laudo técnico no âmbito da proposta comercial<sup>13</sup>;
- n) Desarrazoada cumulação de exigências de patrimônio líquido e garantia contratual para fins de habilitação econômico-financeira;
- o) A imposição de experiência em instalação de luminárias em LED afronta às Súmulas nºs 24 e 30; e
- p) Limitação à apresentação de impugnações ao edital apenas por meio presencial.

**1.8** Considerando que o procedimento licitatório se encontrava suspenso e que o teor das previsões editalícias impugnadas poderiam, eventualmente, inibir a ampla participação de interessados, foi determinada a extensão dos efeitos da liminar à última Representante, ato igualmente referendado pelo Tribunal Pleno.

**1.9** Notificado, o **Município** defendeu, de início, que o laudo técnico requerido não possui caráter habilitatório, informação que teria, inclusive, sido prestada em sede de pedido de esclarecimentos.

Quanto à menção a Portaria que teria sido revogada, explicou que *“quando uma legislação, que integra a normativa de editais é alterada ou substituída durante o processo licitatório, vale a nova regência, sem que isto se configure elemento causal para suspensão de processos licitatórios”*.

Além disso, a nova normatização disporia que sua publicação *“não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados”*.

Defendeu a regularidade da exigência de declaração de instituição financeira, a exemplo de outros editais com cláusula assemelhada.

Em relação à habilitação técnica, aduziu que as exigências, tanto aquelas relacionadas à qualificação técnico-operacional quanto à profissional,

---

Concessionária, com indicação de dotação orçamentária complementar, cujos recursos poderão transitar pela Conta Movimento (destacamos);

<sup>13</sup> 13.12. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda, laudo emitido por instituição técnica credenciada e acreditada pelo INMETRO das luminárias que a licitante pretende utilizar na eficientização do parque luminotécnico em conformidade com as exigências e normativas legais vigentes no país, obedecendo no mínimo, as premissas e características previstas no item 3.2 Anexo I deste edital.

estariam em plena sintonia com os serviços a serem prestados, bem como em relação ao período de execução contratual, de 23 anos.

Argumentou que a imposição de atestados registrados no CREA coaduna-se com o que dispõe a Súmula nº 24 e o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Especificamente quanto ao registro no CREA relacionado ao Project Finance, esclareceu que a cláusula questionada não impõe a averbação naquela entidade para a documentação financeira.

Argumentou que não haveria duplicidade na comprovação requerida nos subitens 12.12.1 e 12.12.4. do Edital, pois *“um item trata de luminária LED e outro não exige instalação de luminária com tal tecnologia, sendo outro diferencial de exigência residir na implantação em rede energizada”*.

Em relação à exigência de expertise em telegestão, apontou que as alegações não teriam amparo técnico, bem assim que já teria sido solicitada em editais de outros municípios.

Atinente à implantação de luminárias em rede aérea energizada, expôs que o objeto não engloba a implantação de rede aérea, mas de luminárias em rede aérea operacionalizada pela concessionária distribuidora de energia.

Ademais, alegou que as exigências referentes aos serviços em redes energizadas e com intervenções viárias se justificam pelas circunstâncias nas quais os serviços serão prestados, sem as quais poderia haver comprometimento das condições de segurança.

Alegou ser relevante para o caso a análise do Plano de Negócios.

Disse, ainda, que a experiência em iluminação pública também foi requerida em editais de diversos outros municípios.

Quanto ao capital social mínimo solicitado da SPE, afirmou que teria amparo no artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93, repisando a retórica de que já teria sido utilizado igual formato em outros editais.

Consignou, em relação à falta de quantitativos para os serviços de iluminação de eventos, que *“próprio teor do Edital acostado na representação contém explicativo para tal procedimento, não implicando na geração de*

*prejuízo econômico ao futuro contratado, bem como não ensejando a alegada insegurança jurídica”.*

Arrazouo que a falta de previsão da possibilidade de impugnar o edital por meio eletrônico não encontra óbice legal.

Ademais, mencionou que *“a administração municipal ao inserir a assinatura por Contador devidamente habilitado não intentou inserir nenhuma condição restritiva à participação de interessados, tão somente seguiu a praxe de outros editais”.*

Os apontamentos relacionados à data-base não trariam, a seu ver, prejuízos à elaboração das propostas. Além disso, *“o item 22.1, da Minuta de Contrato, (...), contempla o mecanismo de atualização do valor da contraprestação integrante da proposta do licitante vencedor a qual será a data-base do Edital de Licitação, ou seja, o primeiro reajuste anual estará referenciado a junho de 2021, preservando a álea econômica do contrato, não se vislumbrando nenhum prejuízo aos licitantes”.*

Em relação à comprovação de experiência técnico-profissional, disse ter adotado procedimento constante em outros processos similares.

No que tange à utilização de recursos da CIP para iluminação de eventos públicos, consignou que a inserção desse serviço no escopo do Edital *“se fez na direção de prover os logradouros públicos, nos quais tais eventos ocorrem de melhores condições de segurança e conforto para os participantes, benefícios que intrinsecamente são proporcionados quando ocorridos sob adequado sistema de iluminação”.* Esclareceu, também, *“que tais complementos de reforço à iluminação pública só serão decorrentes de eventos públicos em logradouros públicos conectados à rede de iluminação pública”.*

Atestou que a cumulação de exigências de patrimônio líquido e garantia contratual para fins de habilitação econômico-financeira estaria em conformidade com o teor da Súmula nº 27, acrescentando que *“a previsão de o licitante possuir um patrimônio mínimo, diz respeito à sua capacidade de fazer frente aos investimentos exigidos, não se sobrepondo à garantia de proposta, a qual tem efeito temporário, com o intuito de proteger a administração pública do efetivo cumprimento na fase de licitação e contratação e constituir forma de*

*indenização à Administração pela frustração do processo se o licitante der a causa”.*

Explicou que, para fins de habilitação técnica, é permitido o somatório de atestados, conforme faculta o subitem 12.13 do Edital.

**1.10** A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica**, nos aspectos afetos a sua área de atuação, pronunciou-se pela parcial procedência das impugnações.

Ponderou, inicialmente, que a apresentação de laudo junto com a proposta econômica careceria de justificativa técnica, não sendo o edital claro quanto à desclassificação da licitante caso não seja apresentado referido documento. Avaliou ser aceitável a exigência, vez que em conformidade com a Portaria do INMETRO vigente à época do lançamento do edital, todavia, deveria ser direcionada à vencedora do certame, com tempo suficiente para que seja providenciada.

De outro modo, entendeu que *“a Portaria nº 62 possui dispositivos idênticos, portanto (...) o mercado ainda trabalhará com equipamentos certificados pela Portaria nº 20 por um período de tempo, sem que isso implique em descumprimento das normas”.*

No que concerne à habilitação técnica, anotou que o objeto contempla mais atividades do que as que foram eleitas para esse fim, não sendo possível afirmar terem sido requeridas todas aquelas que integram o escopo da contratação. No entanto, observou *“a ocorrência de exigências que se sobrepõem; termos que implicam em afronta à Súmula 30 (iluminação pública); exigências que não comportam registro junto ao CREA (Project finance e telegestão – de forma exclusiva); exigências com especificações desarrazoadas (LED) e exigências que, por não terem constado de forma clara na modelagem, precisam ser revistas (telegestão). Além disso, a redação dos itens 12.12 e 12.18 carece de revisão para atender ao disposto no inciso II e no inciso I do §1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93”.*

Nesse aspecto, mencionou também que *“a exigência de comprovação de atividade de telegestão, como critério de qualificação técnica*

*já foi aceita anteriormente por esta Casa, como visto nos TCs 23839.989.20, 24542.989.20 e 14367.989.21”.*

No entanto, ponderou não estar claro no edital que referida atividade tenha sido devidamente considerada na modelagem. Destacou que se trata *“de contratação de longo prazo, em que a atividade deveria ter sido considerada nos estudos, computando-se os benefícios esperados frente o custo de implantação, que ainda é alto no país”.*

Outrossim, consignou que *“a redação do item 12.12 deve ser alterada, de forma que conste ‘atestado registrado na entidade profissional competente’ ao invés de atestados registrados no CREA, já que se trata de sistema tecnológico, cujo fornecimento, implantação e operação não são atividades privativas de engenheiros”.*

No que tange à requisição de experiência em redes aéreas, disse que, embora haja cidades que já possuam parte de sua rede enterrada, *“trata-se de percentual ainda muito pequeno no país”*, portanto não se vislumbra *“restrição capaz de prejudicar a competitividade no item”*. Ademais, *“serviços realizados em rede aérea energizada fazem parte do escopo principal da contratação, que inclui a modernização de toda a rede, além de manutenção de todos os equipamentos como lâmpadas, luminárias, postes e braços, todos ligados à rede aérea energizada. Além disso, é necessário observar normas específicas de execução de trabalho em altura, a exemplo da NR-3513 do Ministério do Trabalho”.*

Acerca do aventado excesso de especificidade das parcelas de maior relevância, anotou que procede apenas a crítica direcionada à execução de intervenções viárias, ressaltando que *“os atestados relativos à implantação de iluminação pública podem não trazer a especificação de realização de intervenções viárias em seu texto. As intervenções são atividades que fazem parte da forma de execução dos serviços, muitas vezes não detalhada no documento”.*

Igualmente, considerou que não tendo sido apresentada qualquer diferença relevante na execução dos serviços em ambiente público ou privado, todos os itens do edital que, dessa forma, restrinjam as exigências, devem ser alterados.

Concernente à iluminação de eventos festivos, notou que tanto o edital quanto os estudos de modelagem econômica, ao mencionarem a normatização da atividade, reportam-se a item inexistente na minuta contratual, quando o correto seria o subitem “XIII”.

No que tange à ausência de quantitativos, verificando que nos estudos da modelagem econômica juntados aos autos foi considerado valor referente à iluminação de eventos festivos e de destaque, dentro do OPEX, correspondendo a 5% do total, considerou a impugnação improcedente, eis que em uma concessão não há o desenvolvimento prévio e detalhado de um projeto básico, nos moldes de uma contratação tradicional regida apenas pela Lei 8.666/93.

Já em relação à exigência de expertise em luminárias LED, afora mencionar que o objeto prevê a substituição do parque de IP em sua totalidade, da tecnologia convencional para a tecnologia LED, não teriam sido demonstradas *“diferenças técnicas significativas entre a implantação e manutenção desta tecnologia e das convencionais, já implantadas”*.

Por fim, ressaltou ser indevida a comprovação de experiência técnico-profissional no fornecimento de materiais.

**1.11** Sua congênera de **Economia** manifestou-se pela improcedência das Representações que deram origem aos TCs-7769.989.22-9, 7814.989.22-4, 8077.989.22-6, e pela procedência da abrigada no TC-7906.989.22-3.

No que concerne à exigência de declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante e de Termo de Confidencialidade por ela emitido, explicou que tal documento *“não vincula a instituição declarante, tendo em mira que (...) se trata apenas de uma declaração, a qual busca demonstrar a solidez da proposta econômica”*.

Entendeu que a exigência do plano de negócios *“se encontra na discricionariedade dada ao Administrador na condução do certame, sendo mais um elemento a aferir a solidez da proposta econômica, ainda mais se considerado o vulto da contratação”*. Inclusive, a seu ver, *“necessária a apresentação do plano de negócios em conjunto com a proposta, ao menos do*

*vencedor, a fim de que além do Órgão licitante, os demais postulantes também possam analisar os documentos, e a viabilidade econômica ofertada, com a possibilidade de abertura de recursos, nos termos da legislação, caso sejam identificadas impropriedades que possam comprometer e/ou inviabilizar o plano, e conseqüentemente a proposta vencedora”.*

Todavia, procedente seria a queixa relacionada à imposição de capital social mínimo da SPE correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressaltando que *“esta Casa já se posicionou quanto à utilização do montante de “investimentos”, como base cálculo para os requisitos de qualificação econômico-financeira, consubstanciado nos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei de Licitações”.*

Pugnou também pela pertinência da crítica à requisição de assinatura do balanço patrimonial por contador devidamente habilitado, deixando de prever a hipótese de subscrição por contabilista.

Afora isso, expôs que o orçamento realizado com baliza em junho de 2021, de fato supera o interregno de 6 (seis) meses admitido pela jurisprudência desta Corte.

Relembrou, de outro modo, que a cumulatividade de exigências em relação à garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo encontra amparo no poder discricionário da Administração, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Ademais, a garantia de execução, prevista na Cláusula 27ª da Minuta do Contrato, não se relaciona à *“habilitação econômico-financeira, procedimento este feito durante a licitação, e sim a garantia a ser exigida durante a execução contratual, exclusivamente da licitante vencedora, a fim de resguardar a Administração quanto ao fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária”.*

**1.12** Sob o enfoque eminentemente jurídico, a **ATJ** concluiu pela procedência das representações propostas por Luís Gustavo de Arruda Camargo (TC 7906.989.22-3) e Tecnoluz Eletricidade Ltda. (TC 8077.989.22-6).

Avaliou que a possibilidade de protocolo eletrônico deveria se estender aos Recursos Administrativos, conformando-se ao entendimento deste Tribunal.

Disse também que *“a inclusão no objeto do contrato de ‘iluminação de eventos’, extrapola a vinculação da destinação prevista na Norma Constitucional autorizativa e também na Lei Municipal correspondente, que limita a utilização dos recursos advindos da CIP, ao custeio de ‘iluminação pública’”*.

**1.13** A **Chefia da ATJ** ressaltou que, a seu ver, o uso da receita da CIP para pagamento de despesa com iluminação de eventos é questão tangencial, pois, uma vez definido que tal atividade não se insere no conceito de *“serviço público”, (...)* sequer pode ser objeto de outorga ou delegação nos termos das Leis n<sup>os</sup>. 8.987/95 e 11.079/2004”.

Dissentiu de sua assessoria técnica quanto à ausência de quantitativos estimados para a iluminação de eventos, por carecer o edital de informações complementares.

Em relação à declaração de instituição financeira, consignou que *“o termo ‘sob pena de responsabilidade [da instituição financeira]’, estampado no item 13.8, é desarrazoado, por prever a responsabilização de terceiro e, pior, dar abertura a que esta ocorra quando ainda nem definido o vencedor, na medida em que a regra se refere à apresentação das propostas e não há nenhuma outra cláusula estipulando como ou em que momento essa ‘pena de responsabilidade’ pode ser aplicada”*.

Igualmente, ponderou ser cabível *“a subtração do item 13.10, uma vez que a exigência é direcionada à própria instituição financeira, não participante do certame, e o documento a que se refere – Termo de Confidencialidade – lhe atribui diversas obrigações, inclusive “atender às solicitações de diligência da Comissão de Licitação [...], no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis” (cf. item 2.4 do Anexo VI.7), além prever a possibilidade de aplicação de pena à instituição, consistente na indenização e ressarcimento do Poder Concedente por perdas e danos, em virtude do descumprimento dos deveres estabelecidos no referido Termo, “sem qualquer limitação” (v. item 2.3 do Anexo VI.7), sem que haja nenhum respaldo legal para tanto”*.

No mais, endossou os pareceres de suas unidades especializadas.

**1.14** O **Ministério Público de Contas** acompanhou as conclusões das unidades especializadas da ATJ, destacando ser inadequada a *“previsão editalícia no sentido de incluir no objeto do ajuste a execução de iluminação de eventos ofende norma constitucional (art. 149-A, CF/88) que autoriza a criação da contribuição, bem como a própria lei municipal – Lei nº 3.836/2005, art. 1º, parágrafo único, por extrapolar a destinação prevista da aludida espécie tributária”*.

**1.15** O parecer da **Secretaria-Diretoria Geral** guardou consonância com as manifestações de seus predecessores, alinhando-se à da Chefia da ATJ em relação às exigências de apresentação de Declaração de Instituição Financeira, Plano de Negócios da Licitante e de Termo de Confiabilidade.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A Prefeitura Municipal de Catanduva pretende a *“seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município”*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

**2.2** De início, inapropriada a exigência, por ocasião da apresentação das propostas, de *“laudo emitido por instituição técnica credenciada e acreditada pelo INMETRO das luminárias que a licitante pretende utilizar”*.

Inobstante tenha a Representada argumentado que referido documento não teria caráter habilitatório, o edital, de forma contrária, estabelece seu encaminhamento juntamente com o envelope B, em

desconformidade com o que preceitua o §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à matéria.

Assim, ainda que não vislumbre ilegalidade na imposição de referido documento, necessário que seja ela direcionada para a vencedora, concedendo-se prazo compatível para sua obtenção.

**2.3** Quanto à menção à Portaria INMETRO revogada, certo é que referida norma encontrava-se vigente à época do lançamento do edital. Ademais, o artigo 13 do novel regramento previu que os produtos já certificados com base na Portaria 20 continuam válidos, cabendo revisão *“na próxima etapa de avaliação”*, de onde se infere, como bem apontou a Unidade de Engenharia da ATJ, que *“o mercado ainda trabalhará com equipamentos certificados pela Portaria nº20 por um período de tempo, sem que isso implique em descumprimento das normas”*.

Cabe destacar também que o edital resguarda a adequação dos produtos a serem fornecidos ao estabelecer que *“a Concessionária deverá realizar todas as intervenções sobre o parque instalado atendendo ao disposto na normatização vigente”*.

De toda forma, tendo em vista a necessária correção do ato convocatório, pertinente que as alterações nas normas constem na versão a ser republicada.

**2.4** Afasto, todavia, a crítica direcionada à exigência de declaração de instituição financeira acerca da viabilidade da proposta econômica e do plano de negócios da licitante, pois, assim como a Assessoria de Economia, entendo que referido documento *“não vincula a instituição declarante, tendo em mira que (...) se trata apenas de uma declaração, a qual busca demonstrar a solidez da proposta econômica”*.

Outrossim, quanto ao Termo de Confidencialidade, não há que se falar em afronta à Súmula 15, pois o documento envolve apenas a proponente e a instituição financeira, de forma a resguardar as informações de que esta disponha sobre os dados financeiros e plano de negócios daquela.

Todavia, concordo com a Chefia da ATJ no que concerne ao dispositivo que obriga a Instituição Financeira a *“atender às solicitações de diligência da Comissão de Licitação constituída segundo o Edital, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis”*, pois ultrapassa a relação estabelecida entre as partes, devendo ser excluído daquele modelo de documento.

**2.5** No que tange à exigência de apresentação do Plano de Negócios, entendo de todo pertinente as ponderações trazidas pela Assessoria de Economia, no sentido de que, além de constituir mais um elemento para aferir a solidez da proposta econômica, necessária seria sua apresentação *“em conjunto com a proposta, ao menos do vencedor, a fim de que além do Órgão licitante, os demais postulantes também possam analisar os documentos, e a viabilidade econômica ofertada, com a possibilidade de abertura de recursos, nos termos da legislação, caso sejam identificadas impropriedades que possam comprometer e/ou inviabilizar o plano, e conseqüentemente a proposta vencedora”*.

**2.6** Diversas foram as questões relacionadas à habilitação técnica solicitada, as quais procedem apenas em parte.

De proêmio, insubsistente a tese de que o edital teria solicitado a comprovação de todos os serviços englobados no objeto, não obstante tenha deixado a cláusula de prever a aceitabilidade de experiência em serviços similares, o que merece ser aperfeiçoado.

Além disso, a imposição de atestado de capacidade técnica-operacional registrado no CREA tem respaldo no artigo 30, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, bem assim na Súmula nº 24 desta Corte. Entretanto, necessário que as exigências requisitadas guardem relação com as atividades fiscalizadas por aquele conselho de classe, o que não é o caso da comprovação de ter a interessada realizado investimentos na modalidade de *Project finance* ou *corporate finance*, que deve constituir item específico, sem necessidade da averbação solicitada. De igual forma, o serviço de telegestão não se mostra sujeito à fiscalização exclusiva do CREA.

Quanto aos subitens 12.12.1 e 121.12.4, avaliou a Assessoria de Engenharia que, de fato, *“há sobreposição de atividades, sem que fique claro o porquê da necessidade de atestados contendo as duas atividades, da forma como constou no edital. A redação atual comporta interpretação de que são exigidos dois atestados diferentes, contendo, cada um, a comprovação de implantação ou instalação de 10.500 pontos de iluminação, o que implica em afronta à Súmula 24, considerando o parque de IP instalado de 21.136 pontos”*.

De igual forma, observou que falha similar ocorre nos itens 12.12.2 e 12.12.3, pois, ainda que este último *“especifique os serviços do atestado de forma mais detalhada e com mais restrições, ambos (...) aferem a operação de sistema informatizado para o gerenciamento/gestão de parque de iluminação pública, o que torna o texto editalício confuso e com exigências que se sobrepõe”*.

De outro modo, como bem recordou a ATJ, a comprovação de experiência em telegestão já foi aceita anteriormente por esta Casa, a exemplo do decidido no auto dos processos TCs 014367.989.21-7, 014378.989.21-4 e 014666.989.21-5, em sessão plenária de 25-08-21, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO:

*“As críticas apresentadas contra a escolha da Administração pela prestação de serviços de telegestão de pontos de iluminação e a imposição de comprovação de experiência anterior nesta atividade foram tecnicamente rejeitadas pela análise da Assessoria Técnica de Engenharia.*

*A requisição não implica em exigência de prova de execução de atividade específica, nas condições vedadas pelo §5º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e pela súmula nº 30 desta Corte.*

*É razoável a seleção deste serviço como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, conforme análise da Assessoria Técnica, acolhida no parecer do Ministério Público de Contas e na manifestação da d. Secretaria-Diretoria Geral.*

*O serviço em questão tem se mostrado presente em muitos contratos recentes celebrados pelos municípios paulistas, sendo ferramenta da gestão do consumo e da iluminação de modo geral (detecção de falhas, dimerização, intervenções preventivas e corretivas). Além disso, questionamento de teor semelhante restou afastado no julgamento dos TCs 9849.989.19-9 e 9930.989.19-9, de minha relatoria, na Sessão Plenária de 26/06/2019”*.

Não obstante, necessário que a Administração reavalie o edital e demais documentos pertinentes, nos termos consignados pela Assessoria de Engenharia, que notou não estar claro que o serviço de telegestão foi adequadamente considerado na modelagem pretendida.

No que concerne às queixas dirigidas à exigência de expertise em iluminação pública e instalação de luminárias em LED, pondero que, inobstante os diversos julgados deste Plenário condenando disposições da espécie, há de ser ter em perspectiva o caso concreto em exame. Desta forma, pertinente consignar que não se trata de simples prestação de serviços de troca de luminárias, usualmente licitada pela Administração municipal, mas de uma *“concessão administrativa para a modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município”*. Afora isso, como bem destacou a Unidade de Engenharia, *“o objeto prevê a substituição do parque de IP em sua totalidade, da tecnologia convencional para a tecnologia LED”*. Tendo em contas essas premissas, não considero que tais exigências desbordem do razoável à consecução da finalidade almejada pelo torneio, afastando, na hipótese, a aventada afronta às Súmulas 24 e 30 deste Tribunal.

De igual forma, mostra-se condizente com o objeto a solicitação de experiência em redes aéreas, seja porque, embora haja cidades que já possuam parte de sua rede enterrada, ainda se trata de percentual muito pequeno no país, ou mesmo porque os *“serviços realizados em rede aérea energizada fazem parte do escopo principal da contratação, que inclui a modernização de toda a rede, além de manutenção de todos os equipamentos como lâmpadas, luminárias, postes e braços, todos ligados à rede aérea energizada”*, como ressaltado pela Assessoria de Engenharia.

De outro modo, procede a crítica sintetizada na alínea “d7”, pois a análise técnica empreendida pela ATJ anotou que *“os atestados relativos à implantação de iluminação pública podem não trazer a especificação de realização de intervenções viárias em seu texto. As intervenções são atividades que fazem parte da forma de execução dos serviços, muitas vezes não detalhada no documento”*.

Além disso, deve ser corrigido o subitem 12.18."i", pois o fornecimento de material é ocupação própria da empresa, não do profissional, não se prestando para demonstrar a aptidão deste.

**2.7** Afasto a queixa à cumulação das exigências de patrimônio líquido mínimo com a garantia contratual, visto que *“a primeira insere-se entre os requisitos de que dispõe a Administração, com amparo no § 2º, do artigo 31, da Lei das Licitações, para avaliar a saúde financeira das empresas, na fase de habilitação, ao passo que a segunda diz respeito às condições de contratação, não havendo irregularidade alguma na concomitância de tais imposições, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, exigir uma TC-1466.989.15-9 ou outra ou mesmo as duas”* (TC-1433.989.15-9, TC-1439.989.15-3, TC-1446.989.15-4 e TC-1466.989.15-9<sup>14</sup>).

**2.8** Contudo, quanto à base de cálculo utilizada para a comprovação do patrimônio líquido mínimo, ainda que não configurada afronta à Súmula nº 43 desta Corte, por se tratar de objeto diverso do tratado por aquele enunciado, é certo que contraria a pacífica jurisprudência deste Tribunal, da qual é exemplo a decisão proferida nos TCs 014367.989.21-7, 014378.989.21-4 e 014666.989.21-5<sup>15</sup>:

*“2.7. A utilização do valor estimado da contratação como base de cálculo da garantia de proposta enfrenta a resistência do entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal e resulta em cláusula de habilitação com rigor excessivo e desproporcional ao volume de recursos financeiros que deverão ser mobilizados pela futura Concessionária para fazer frente aos investimentos exigidos pela PPP.*

*No presente caso, o valor estimado do contrato é de R\$ 393.591.361,48 (trezentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) enquanto os investimentos estão estimados em R\$ 145.100.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e cem mil reais). Tratando-se de concessão de serviços públicos, a aferição da capacidade econômico-financeira deve considerar o montante dos investimentos necessários à execução do contrato.*

<sup>14</sup> Tribunal Pleno, sessão de 01-04-15, Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

<sup>15</sup> Tribunal Pleno, sessão de 25-08-21, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO

*Portanto, deverá a Administração ajustar a requisição de garantia de participação, observando o limite de 1% (um por cento) do valor dos investimentos previstos.*

*2.8. Pelos mesmos fundamentos consignados no tópico “2.7”, considero procedente a insurgência contra a imposição de demonstração de capital social mínimo de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) da SPE como requisito de qualificação econômico-financeira, pois muito superior ao limite legal de 10% do valor dos investimentos previstos. A Municipalidade deverá conformar a exigência de demonstração de capital social mínimo ao limite de 10%, previsto no artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, calculado sobre o montante estimado dos investimentos”.*

**2.9** Outrossim, apesar de o edital mencionar o recebimento de pedidos de esclarecimentos e informações também por *e-mail*<sup>16</sup>, não estende essa possibilidade para as impugnações e recursos administrativos ao edital.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que tais hipóteses também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante.

**2.10** Deve, ainda, ser revisto o edital para possibilitar que o balanço patrimonial e demonstrações sejam subscritos por contador ou contabilista habilitado, nos termos da atual redação do Decreto-Lei nº 9.295/46.

**2.11** Afora isso, conforme apontado pela Assessoria de Economia da ATJ, *“o Edital em epígrafe foi publicado no Diário Oficial do Município em 11/02/2022, o que demonstra que o orçamento realizado com baliza em junho de 2021, de fato supera o interregno de 6 (seis) meses admitido pela jurisprudência desta Corte”.*

<sup>16</sup> 6. ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

6.1. É facultado a qualquer cidadão ou pessoa jurídica interessada solicitar esclarecimentos complementares acerca do Edital. A solicitação deverá ser apresentada ao MUNICÍPIO, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura do certame, em uma das seguintes formas:

(i) Correspondência formal impressa, a ser protocolada das 08:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas, de 2ª a 6ª feiras, à Pça Conde Francisco Matarazzo, nº 01 - CATANDUVA/SP.

(ii) Mensagem eletrônica, a ser encaminhada ao seguinte endereço de correio eletrônico: [consultapublica@catanduva.sp.gov.br](mailto:consultapublica@catanduva.sp.gov.br) [pmcatanduva.licitacao@gmail.com](mailto:pmcatanduva.licitacao@gmail.com). Neste caso, os questionamentos deverão ser apresentados em arquivo anexo, encaminhado em formato PDF.

Nesse contexto, verificou também que “a orçamentação deve ser a mais atualizada possível, até mesmo porque o índice utilizado para o reajuste – IPCA, considera na sua métrica produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, e possivelmente não considera toda a cadeia de custos envolvidos no orçamento inicial da licitação”.

De se destacar que o uso de valores defasados impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização da licitação, em afronta ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, o que tem sido reiteradamente reprovado por este Tribunal, que considera como razoável o interregno de, no máximo, 06 (seis) meses entre a elaboração da planilha e a publicação do edital.

**2.12** No que tange à indefinição dos quantitativos para a iluminação de eventos festivos, ainda que me filie às conclusões da Assessoria de Engenharia no sentido de que a alocação de valores desse serviço na modelagem econômico-financeira seria suficiente à elaboração das propostas, há aspecto prejudicial relacionado à utilização de recursos da CIP – Contribuição de Iluminação Pública.

Sobre o assunto, bem sintetizou o parecer do Ministério Público de Contas:

*“No mais, procedente também a demanda da Tecnoluz Eletricidade Ltda. (TC-8077.989.22-6), que se insurge contra a previsão contida no item 1.1, III do Edital, especificamente ao fato de incluir como objeto do ajuste a execução de iluminação de eventos realizados pelo Município. Em síntese, a representante, resgatando a Minuta do Contrato (cláusula 11.1.V), observou que grande parte da remuneração da parceria privada em exame será custeada com recursos da CIP (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), o que significa que essa contribuição será utilizada, de fato, para o pagamento de iluminação dos eventos municipais. Ocorre que, iluminação pública, na definição do art. 189 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, é um serviço prestado de caráter universal (serviço uti universi), não se enquadrando nessa classificação a iluminação de eventos festivos e/ou decorativos, como descrito no ajuste. Na visão do MPC, endossando, inclusive, o posicionamento da d. ATJ-JUR, a previsão editalícia no sentido de incluir no objeto do ajuste a execução de iluminação de eventos ofende norma constitucional (art. 149-A, CF/88) que autoriza a criação da contribuição, bem como a própria lei municipal – Lei nº 3.836/2005, art. 1º, parágrafo único, por extrapolar a destinação prevista da aludida espécie tributária”.*

Pertinente frisar, como destacou a ATJ, que a inclusão no objeto do contrato de “iluminação de eventos”, extrapola também a Lei Municipal correspondente, que limita a utilização dos recursos advindos da CIP ao custeio de “iluminação pública”. Procedente, assim, a questão.

**2.13** Posto isto, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão desta Corte, especialmente:

- a) Direcionar a exigência de laudo das luminárias à vencedora, concedendo-se prazo compatível para sua obtenção;
- b) Consignar as alterações havidas nas normas do INMETRO;
- c) Excluir do Termo de Confidencialidade o dispositivo que obriga a Instituição Financeira a *“atender às solicitações de diligência da Comissão de Licitação”*;
- d) Promover ampla revisão nas condições de habilitação técnica, eliminando (i) a exigência de averbação de atestado no CREA para atividades não afetas a sua fiscalização; (ii) a sobreposição de atividades nos itens 12.12.1 e 121.12.4 e nos itens 12.12.2 e 12.12.3; e (iii) a comprovação de experiência em intervenções viárias;
- e) Deixar de impor, para fins de habilitação técnico-profissional, experiência no fornecimento de material;
- f) Conformar a exigência de patrimônio líquido mínimo ao limite de 10%, previsto no artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, calculado sobre o montante estimado dos investimentos;
- g) Possibilitar a apresentação de impugnações e recursos administrativos por outros meios que não só o protocolo presencial;
- h) Permitir que o balanço patrimonial e demonstrações sejam subscritos por contador ou contabilista habilitado;
- i) Atualizar a planilha orçamentária.
- j) Segregar a iluminação de eventos, de modo que seu custeio não onere recursos da CIP; e

k) Consignar adequadamente o serviço de telegestão na modelagem econômica e demais documentos do edital.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**